

**PROCESSO Nº: 0800233-98.2020.4.05.8305 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR:** MUNICIPIO DE LAJEDO

**ADVOGADO:** Bernardo De Lima Barbosa Filho e outros

**ADVOGADO:** Walles Henrique De Oliveira Couto

**RÉU:** UNIÃO FEDERAL - UNIÃO.

**23ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **DECISÃO**

Cuida-se de demanda promovida pelo MUNICÍPIO DE LAJEDO, em face da UNIÃO, na qual se requer, enquanto durar a situação de emergência causada pela pandemia do COVID-19: a) a suspensão do pagamento compulsório do parcelamento previdenciário e das despesas previdenciárias correntes, estabelecido pela Lei n. 13.485/2017, mediante a suspensão de retenção de valores no FPM; b) autorização para inclusão dos débitos previdenciários vencidos e vincendos em parcelamentos ordinários, na forma do art. 10 da Lei 10.522/2002.

Narra o Município autor, em síntese, que: a) diante dos efeitos da pandemia de COVID-19, das medidas de isolamento social e da paralisação de atividades econômicas, necessárias à sua contenção, haverá nítida diminuição na arrecadação de tributos, afetando-se o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a cota municipal do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, as parcelas repassadas pelo SIMPLES nacional e a arrecadação própria dos municípios; b) diante da queda de arrecadação, impõe-se a suspensão dos bloqueios no FPM, determinados pela Lei n. 13.485/2017, tanto no que diz respeito ao parcelamento previdenciário, quanto às despesas previdenciárias correntes; c) consoante a Recomendação Conjunta n. 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e do Ministério Público de Contas, o Município autor deverá adotar medidas de combate ao coronavírus, sob pena de responsabilização pessoal do gestor, sendo necessários recursos para tanto; d) o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, autorizou a suspensão de pagamentos devidos pelo Estado de São Paulo à União, mediante medida liminar na Medida Cautelar na Ação Cível Originária n. 3.363.

### **É o relatório, no que essencial. Passo a decidir.**

Antes de todo o mais, consigno que, a rigor, o pleito liminar formulado nestes autos encontra óbice à sua concessão no pacto federativo e no princípio da separação dos Poderes (arts. 1º e 2º da Constituição Federal - CF).

Com efeito, ainda que numa situação de crise como a que nos expõe o coronavírus - COVID 19, é preciso velar-se pela harmonia do sistema constitucionalmente estabelecido, o que implica considerar que os Poderes são harmônicos e independentes entre si, de modo a não ser permitido que o Judiciário interfira na esfera de atuação dos demais Poderes constituídos.

Quero com isso dizer que não cabe a este Juízo decidir como os Municípios enfrentarão os problemas financeiros e orçamentários potencialmente advindos da crise econômica iminente, sobretudo se, para isso, i) precisar desconstituir atos jurídicos perfeitos, como no caso dos parcelamentos previdenciários celebrados com base na Lei nº 13.485/2017, e ii) precisar conceder verdadeira moratória em relação às contribuições sociais, à míngua de autorização legal para tanto.

Deveras, cabe aos Poderes Executivo e Legislativo, quer no âmbito federal, estadual e até municipal, cada um em sua esfera de competências, estabelecer as medidas e políticas necessárias a permitir que os Municípios invistam o necessário no combate ao coronavírus e, tanto quanto possível, mesmo diante do cenário econômico desfavorável, mantenham capacidade financeira para gerir todas as demais áreas e adimplir com suas obrigações tributárias.

Quanto ao ponto, destaco que, conforme noticiado pela imprensa<sup>[1]</sup>, há perspectiva de implementação de medidas da ordem de mais de 85 (oitenta e cinco) bilhões de reais para mitigar os impactos financeiros, orçamentários e econômicos do combate ao coronavírus nos Estados e Municípios. Tais medidas, segundo a equipe econômica do governo federal, passam pela injeção de bilhões de reais no Sistema de Saúde, pela recomposição de fundos de participação dos estados e municípios, afetados com a queda da arrecadação, suspensão de dívidas desses entes com a União, etc.

Não se ignore que o Sistema Único de Saúde - SUS é financiado com recursos do orçamento da seguridade social (o art. 198, §1º, da Constituição Federal), de modo que os repasses previdenciários também geram receita para o SUS. Dessa forma, a ausência de transferência das obrigações previdenciárias poderia afetar, inclusive, as medidas de enfrentamento ao coronavírus adotadas em âmbito nacional, tornando ainda mais inviável, do ponto de vista lógico, o pedido antecipatório formulado na inicial.

Para além dos fundamentos já deduzidos, que analisam a questão sob uma perspectiva lógico-constitucional, há de ser destacado que a liminar buscada também não encontra amparo na legislação processual.

É que a concessão de tutela de urgência, nos termos dos arts. 300, *caput* e § 3º, e 303 do CPC, exige o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: (I.) o requerimento da parte; (II.) a probabilidade do direito; (III.) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (IV.) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

*In casu*, neste Juízo próprio de cognição sumária, verifico não estarem preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência perseguida.

No que tange ao *fumus boni iuris*, a despeito das ilações consignadas na petição inicial, a parte autora não demonstrou que já houve queda da receita do Município, mormente considerando que os seus recursos orçamentários são praticamente oriundos de repasses federais.

Também não foi apresentado pelo Município demandante qualquer plano de contingência que evidencie o investimento extraordinário em ações para prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia do coronavírus. Não acompanha a inicial, vale realçar, um só documento que demonstre a assunção de despesas não previstas no orçamento do sistema municipal de saúde.

Com efeito, o pedido do Município é fundamentado basicamente numa projeção especulativa de frustração de receitas e de investimentos extraordinários, sem qualquer embasamento técnico ou mesmo documental.

No que tange ao argumento relativo à decisão prolatada pelo Ministro Alexandre de Moraes na Medida Cautelar na Ação Cível Originária nº 3.363/SP, em 22/03/2020, por meio da qual foi deferida medida liminar para determinar a suspensão do pagamento das parcelas relativas ao Contrato de Consolidação, Assunção e Refinanciamento da dívida pública firmado entre o Estado de São Paulo e a União, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, é preciso tecer algumas

considerações.

Ora, o Estado de São Paulo contabiliza, até o dia 25/03/2020, 810 dos 2021 casos de coronavírus confirmados no país[2]. Trata-se, portanto, de uma unidade da Federação que concentra cerca de 40% (quarenta por cento) dos casos contabilizados e amarga 40 (quarenta) das 48 (quarenta e oito) mortes registradas até essa data no Brasil.

O Município demandante, segundo Boletim COVID-19 divulgado no dia 24/03/2020 pela Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, não possui registro de contaminação por coronavírus, ou seja, nenhum dos 42 (quarenta e dois) casos da doença registrados no Estado está sendo tratado ou monitorado na área do Município autor.

Insta salientar, *ad argumentandum tantum*, que, no caso julgado pelo STF, invocado como paradigma pelo demandante, o Estado de São Paulo tinha que adimplir parcela de refinanciamento com vencimento em 23/03/2020, no valor de R\$ 1,2 bilhão, sob pena de o Banco do Brasil debitar o montante diretamente da conta bancária em que centralizada as receitas do Estado.

Portanto, no caso do qual se origina a decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, havia, para além da questão pertinente à relevância da fundamentação, o chamado *periculum in mora*, o qual resta inexistente no caso *sub judice*, uma vez que, repita-se, nem o Município demandante comprovou a existência de gastos extraordinários iminentes, nem a frustração imediata de suas receitas.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza dos interesses em discussão.

**CITE-SE** a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide.

Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/extintivo/modificativo do direito do autor ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), **INTIME-SE** a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.

Apresentada a resposta à contestação ou transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para decisão.

O impulso necessário ao cumprimento da presente decisão deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4º, do CPC.

**INTIMEM-SE.**

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Garanhuns/PE, data da validação.

**CAIO DINIZ FONSECA**

Juiz Federal Substituto

[1] <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/03/23/coronavirus-governo-anuncia-pacote-de-r-858-bilhoes-para-estados-e-municipios.ghtml>; <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/bolsonaro-pacote-85-bi-estados-23032020>; <https://exame.abril.com.br/economia/bolsonaro-promete-plano-de-r-858-bilhoes-para-estados-e-municipios/>

[2] <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/25/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-25-de-marco.ghtml>

Processo: **0800233-98.2020.4.05.8305**

Assinado eletronicamente por:

**CAIO DINIZ FONSECA - Magistrado****Data e hora da assinatura: 25/03/2020 17:40:06****Identificador: 4058305.13931048**

2003232024417000000013963169

**Para conferência da autenticidade do documento:**<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>